

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL
VILSON DARÓS**

**DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

(Distribuição por dependência ao i. Des.
Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, em
virtude do HC nº 2009.72.00.xxxxxx-
x/SC, cf. art. 9º, *caput*, do RITRF4)

**JACINTO NELSON DE MIRANDA
COUTINHO** e **EDWARD ROCHA DE CARVALHO**, advogados
inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, sob
números 8.862 e 35.212, com escritório na Rua Alberto Folloni, nº 1.400,
Curitiba/PR, local onde normalmente recebem intimações e notificações,
vêm, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

HABEAS CORPUS

com base no art. 5º, LXVIII, da CR, e art.
647 e ss., do CPP, em favor de **S. B. F.**, já qualificado no processo-crime de
autos nº **2008.72.00.xxxxxx-x**, em trâmite na d. 1ª Vara Federal Criminal de
Florianópolis, tendo como **autoridade coatora o mesmo d. Juízo**, em face
da **admissibilidade de prova ilícita**, tudo por esperarem deferimento em
face dos motivos adiante expostos:

BREVE SUMA

Investigação iniciada, dentre outros fatos, por comunicação do COAF à PF, violando o sigilo do paciente, onde se faz questão de afirmar não existir indício de nenhuma prática de ilícito.

Art. 5º, X e XII, da CR: sigilo bancário como regra e cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CR); violação é a exceção.

Violação do sigilo fora das hipóteses autorizadas se configura como crime, punível com 1 a 4 anos de reclusão (art. 10, da LC 105/01).

A comunicação só é possível quando se tratem de recursos provenientes de **prática criminosa** (art. 1º, § 3º, da LC 105/01) e quando o movimento de valores possa se constituir em **sérios indícios de crimes** (art. 11, I, da Lei nº 9.613/98).

COAF criado para receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de **atividades ilícitas** (art. 14, da Lei nº 9.613/98).

Comunicação do COAF tão só quando conclua pela **existência de crimes** ou de **fundados indícios de sua prática** (art. 15, da Lei nº 9.613/98).

Impossibilidade absoluta quando afirmar taxativamente que as informações sobre movimentações financeiras não sejam consideradas ilícitas.

Precedente desse e. TRF4: “*Se não constatada evidência de crime, não é permitido ao COAF compartilhar informações obtidas dentro de suas atribuições legais (artigo 15 da Lei nº 9.613/98), sob pena de, assim o fazendo, haver ilegalidade a ser reconhecida em sede de habeas corpus. Com efeito, o compartilhamento é exceção, que deve ser interpretada em sentido restrito, ou seja, não mais do que a norma autoriza.*” (TRF4, HC 2008.04.00.032915-0, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, Rel. para Acórdão Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 28/5/2009).

Art. 5º, LVI, da CR: “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito*”. **Não há exceções** na Constituição.

Art. 157, do CPP: “*são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.*”

I. BREVE EXPOSIÇÃO DO CASO

01. O paciente foi denunciado pelo i. órgão do MPF (fls. 1.697-25, DOC. 01) porque teria adequado sua conduta aos tipos dos arts. 288 (*formação de quadrilha*) e 334, § 1º, c, do CP (*contrabando*), e art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98 (*lavagem de dinheiro com crimes antecedentes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional e cometidos por organização criminosa*), tendo sido a denúncia **parcialmente** recebida (fls. 1.729-32, DOC. 02) pela d. autoridade coatora, que a rejeitou em relação ao inciso VI, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98 (*crime antecedente contra o sistema financeiro nacional*).

02. A investigação foi inicialmente desenvolvida mediante interceptações telefônicas levadas a efeito no procedimento criminal diverso de autos nº 2007.72.00.xxxxxx-x. Nestes autos, a i. autoridade policial **representou** (fls. 12-41, 22.ago.2007, DOC. 03) por diversas medidas, como quebra de sigilo telefônico, fiscal e bancário, **não tendo sido atendida** pelo d. Juízo de 1º grau em relação à **interceptação telefônica**, o qual negou veementemente o pedido (fls. 220-31, 6.set.2007, DOC. 04), também afirmando taxativamente não existir **nenhum indício de organização criminosa**.

03. Diante de tal fato, e sem apresentar **nenhum elemento novo**, a i. autoridade policial efetuou pedido de **reconsideração** (fls. 238-74, 18.set.2007, DOC. 05), tão só reforçando retoricamente os mesmos fundamentos já apresentados e rejeitados, tendo sido o pleito **deferido** pela d. autoridade coatora (fls. 393-5, 20.set.2007, DOC. 06).

04. A precitada representação inicial pode, para efeitos de apresentação e compreensão, ser dividida em 6 pontos

fundamentais, consistentes em (a) histórico, (b) utilização ilegal de MEPs (máquinas eletrônicas programáveis), (c) fatos que amparam a investigação, (d) adequação típica à lavagem de dinheiro, (e) existência de supostos outros crimes, (f) pedidos, a seguir brevemente detalhados:

(a) em 8 páginas, relata (fls. 1-8) um suposto **HISTÓRICO** decorrente de “*investigações preliminares*”, “*denúncias anônimas recebidas*” e “*reportagens de jornal*” (fls. 3) sobre uma hipotética organização criminosa, já afirmando às fls. 3 uma miríade de crimes nos quais ela hipoteticamente estaria envolvida, estabelecendo desde então um vínculo entre o paciente e o Sr. A. E., com a abertura de empresas não citadas. A exploração de jogos, tida como irregular, dar-se-ia por cerca 80 locais espalhados em Joinville/SC;

(b) em 3 páginas, apresenta (fls. 8-10) as razões pelas quais entende ser **ILEGAL A UTILIZAÇÃO DE MEPs**;

(c) em 16 páginas, descreve (fls. 10-25) os supostos **FATOS** que permitem iniciar a investigação, consistentes em: (c.1) existência de um **processo criminal** contra o Sr. J. A. P., por suposto contrabando de equipamentos eletrônicos destinados à fabricação das MEPs; (c.2) requisição de instauração de inquérito policial por parte do i. órgão do MPF, com base numa **denúncia anônima** recebida (fls. 53-62); (c.3) ofício da RFB, noticiando a investigação desenvolvida contra o Sr. A. E. atinente a suposta manutenção de depósitos não declarados no exterior (fls. 11), fato que resultou em processo-crime já **arquivado**; (c.4) citação de reportagens de jornal (fls. 11); (c.5) menção a **relatórios do COAF**, que supostamente noticiariam atividades “*atípicas*” e “*não ilícitas*” por parte do paciente e outras pessoas (fls. 11-2); (c.6) citação de 43 empresas que teriam sido “*visitadas veladamente*” – em uma delas “*policiais federais*”

adentraram veladamente” (fls. 24), seja lá o que isto signifique – pela PF e que não corresponderiam com o objeto social declarado em seus contratos (fls. 13-25);

(d) por 4 páginas (fls. 25-8), no campo da adequação típica, descreve uma suposta **LAVAGEM DE DINHEIRO** decorrente: (d.1) do **contrabando** de componentes das MEPs, supondo que “*no decorrer das investigações certamente evidenciaremos a prática de corrupção*” (fls. 25), o que é falso e sequer foi cogitado no transcorrer do inquérito; (d.2) de crimes praticados por **organização criminosa**, dispensando 3 paginas descrevendo uma suposta adequação ao conceito precitado, que foi posteriormente refutado pela i. autoridade coatora;

(e) afirma, em duas páginas (fls. 28-9) existirem **INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES**, afirmando que a continuidade das investigações os detalharão;

(f) faz, por fim (fls. 30-41), os diversos **PEDIDOS** de quebra de sigilo fiscal, bancário, cambial, telefônico, c.c. escuta ambiental, pleiteando, por derradeiro, o compartilhamento das informações com outros órgãos (RFB e BACEN).

05. Como se pode ver, no essencial a representação (**origem**) contém um **núcleo originário**, exposto no **item (c)**, **sobre os fatos que permitiam deflagrar a investigação (consequência)**.

06. É justamente um dos fatos que deram origem à representação inicial que se ataca no presente *writ*, quais sejam, os relatórios de inteligência do COAF, a fim de que se declarem suas ilicitudes por manifesta afronta à **exceção** legal e constitucional de violação dos sigilos financeiros dos cidadãos. Na medida em que eles foram aceitos pela

i. autoridade coatora como lícitos e válidos, passa o d. Juízo de 1º grau a ser coator, justamente porque **acolhe** provas inadmissíveis em face do texto constitucional e, em última instância, pela própria lei.

07. Contudo, é preciso dizer que a d. autoridade coatora, apesar de ser sempre muito atenta a tudo e muito preparada, ao receber a denúncia talvez não tenha se dado conta da **ilicitude** de tal prova, a qual ajudou a produzir os efeitos jurídicos (graves) que se teve nos autos, dentre os quais a prisão provisória de vários investigados, além de medidas cautelares reais.

08. Diga-se desde já que se **não pretende no presente writ o trancamento do processo (a não ser que assim entenda a c. Turma), mas, sim, a declaração de ilicitude de determinada prova, aferível mediante simples análise de direito por elementos pré-constituídos.**

II. COAF: EXPRESSA EXCEÇÃO LEGAL PARA VIOLAÇÃO DO SIGILO E DESOBEDIÊNCIA À REGRA TAXATIVA EXCEPCIONAL DE AUTORIZAÇÃO

A. A COMUNICAÇÃO DO COAF:

01. Na representação inicial da i. autoridade policial se pode ver que um dos fundamentos essenciais para os pedidos de quebra de sigilo bancário, fiscal, financeiro e telefônico, foi o comunicado emitido pelo COAF:

Visando-se demonstrar os indícios de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, falsidade ideológica e sonegação fiscal, podemos mencionar que há inúmeras empresas ligadas à Organização

Criminosa comandada por A. E.. Dentre elas podemos destacar a A. P. S/A, uma *Holding*, da qual E. é diretor, sendo que 50% desta empresa pertencem à C. P. LTDA e esta por sua vez, **conforme informações de inteligência do COAF, capeada pelo memorando 1156/2006/DPF.B/JVE/SC (doc. 08)**, é comandada pela empresa *OFFSHORE – G. F. INC.* (que detém 99,99% de suas ações), localizada no PANAMÁ, conhecido paraíso fiscal. – g.n. –, fls. 11.

Outrossim, cumpre consignar que, **conforme informe do COAF, através do ofício 6432-COAF/MF datado de 12/04/2006 (constante da documentação do doc. 08)**, a empresa C. P. no período compreendido entre os dias 01 de março e 28 de abril de 2005, emprestou cerca de 2 milhões de Euros da empresa S. C. I. LTDA, localizada na ILHA DE MADEIRA (paraíso fiscal vinculado a Portugal). – g.n. –, fls. 11-2.

Nas fls. 05/06 do relatório do COAF (constante da documentação do doc. 08) observamos inúmeros saques em espécie de altos valores, efetuados pelos auxiliares de E. – J. A. e B., nos anos de 2005 e 2006, dentre outros, das contas das empresas ligadas à Organização Criminosa: A., D., A., A., A. D. B. C., A. SP, A. S. e A. N.. – g.n. –, fls. 12.

02. O precitado Relatório do COAF foi encaminhado à PF pelo Ofício nº 6.432 (fls. 173, DOC. 07), no qual se lê:

Em decorrência das atribuições conferidas pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.613/98, encaminho o anexo Relatório de Inteligência Financeira – RIF com **INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS QUE, EMBORA NÃO SEJAM NECESSARIAMENTE CONSIDERADAS ILÍCITAS**, evidenciam situações de atipicidade.

03. É este o núcleo do presente *writ*: **poderia o COAF comunicar a PF sobre movimentações financeiras que não são consideradas ilícitas?** A resposta é clara, taxativa; e **negativa**.

B. ILEGALIDADE NA COMUNICAÇÃO:

04. O presente caso repousa sobre o paradigma da violação da privacidade dos cidadãos, notadamente no que concerne ao **sigilo** das informações bancárias, protegido **constitucionalmente** pelo art. 5º, X e XII, da CR (por todos, cf. STF, REExt 219.780, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 10.set.1999), que abre a **exceção** única em relação à ordem **judicial** que, como é sabido, deve ser **fundamentada** (art. 93, IX, da CR).

05. Por evidente, o **sigilo** é a **regra**, cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CR); e sua **violação**, a **exceção**.

06. A despeito da discussão sobre a legalidade e constitucionalidade do modo de agir do COAF, o fato é que é **indiscutível** a **limitação** estabelecida pelo legislador quanto às **hipóteses restritivas de comunicação** intraórgãos, excepcionando-se que “*não constitui violação do dever de sigilo*” a comunicação que envolva “*recursos provenientes de qualquer prática criminosa*” (art. 1º, § 3º, da LC 105/01), caracterizando-se como crime “*a quebra de sigilo fora das hipóteses autorizadas*” (art. 10, da LC 105/01), punível com 1 a 4 anos de reclusão.

07. Aliás, o COAF foi criado com a **finalidade** de “*receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei*” (art. 14, da Lei nº 9.613/98).

08. Reforçando a hipótese excepcional, ao COAF serão fornecidas as informações “*de movimento de valores*” (art. 1º, § 4º, da LC 105/01) de operações que “*possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei*” de lavagem de dinheiro (art. 11, I, da Lei nº 9.613/98).

09. Ainda assim, mesmo que obedecidas as regras excepcionais previamente descritas, cabe um **último juízo de valor** sobre as informações recebidas, previsto no art. 15, da Lei nº 9.613/98, pois o COAF somente poderá violar o sigilo do cidadão “*quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito*” – g.n. –.

10. Aliás, o próprio COAF ressalta o caráter de proteção constitucional dos dados ao afirmar, no Ofício nº 6.432 (fls. 173) que “*as informações sobre movimentações financeiras constantes do RIF são protegidas por sigilo bancário*”.

11. Adequando-se os fatos à hipótese legal, o COAF tem o dever de comunicar. Não se adequando, tem o dever de manter o sigilo do cidadão. É simples!

12. Aliás, há precedente paradigmático desse e. TRF4 sobre o tema:

Se não constatada evidência de crime, não é permitido ao COAF compartilhar informações obtidas dentro de suas atribuições legais (artigo 15 da Lei nº 9.613/98), sob pena de, assim o fazendo, haver ilegalidade a ser reconhecida em sede de *habeas corpus*. Com efeito, o compartilhamento é exceção, que deve ser interpretada em sentido restrito, ou seja, não mais do que a norma autoriza. Desse modo, estarão assegurados os direitos de privacidade e intimidade, previstos constitucionalmente.¹

13. No voto do i. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, conforme reproduzido nas notas taquigráficas da sessão de julgamento, encontra-se o cerne da questão:

¹ TRF4, HC 2008.04.00.032915-0, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, Rel. para Acórdão Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 28/5/2009.

A regra da quebra de sigilo constitui uma relativização dos direitos à intimidade e à privacidade. Ocorre que o próprio legislador na Lei de Regência nº 9.613/98, diz:

“É criado no âmbito do Ministério da Fazenda... (lê) ... atividades ilícitas previstas nessa lei.”

Parece-me que aqui o legislador quis condicionar a atuação do COAF a um pressuposto de suspeita de ilicitude, esse é o fundamento de validade para se conferir legitimidade e constitucionalidade para a atuação do COAF, o *quantum satis*. Só vai até ali.

Depois o art. 15º, que está sendo utilizado como respaldo para essa transferência de dados, disse o seguinte:

“O COAF comunicará as autoridades competentes... (lê) ...ou qualquer outro ilícito.”

(...)

Eu não entro aqui no mérito se o COAF tem competência técnica para examinar todas as hipóteses de incidência criminal. Parece-me que não tem mesmo. Mas, pelo menos de natureza tributária e financeira, sim, temos na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro vários dispositivos que têm essa pluralidade de bens jurídicos tutelados, vários deles abarcando lesividade ao sistema tributário. Foi para isso criado esse órgão.

Disse o COAF quando encaminhou esses dados para o Ministério Público: “Em decorrência das atribuições conferidas pelos arts. 14 e 15, encaminho em anexo relatório de inteligência”- até pelo nome, inteligência, supõe-se que tem um amplo conhecimento de todas as possíveis incidências penais -, “com informações que evidenciam” – não consegui compreender esta frase – “com informações sobre movimentações que, embora não sejam necessariamente consideradas ilícitas, não são consideradas necessariamente ilícitas, evidenciam situações de atipicidade.”

Há uma contradição flagrante aqui, há um erro aqui. **Mas o que extraio dessa expressão, dessa locução é que o COAF não viu nada, não viu crime de nenhuma natureza. “...não possam ser consideradas ilícitas, evidenciam situações de atipicidade.”** Salvo melhor engano, ali está dito que não há evidências de crime. **Ora, quando o COAF reconhece expressamente em seu ofício, em**

sua correspondência oficial, que ele não viu nada, já não poderia mais, parece-me, validamente, legitimamente, constitucionalmente, compartilhar esses dados, porque isso constitui uma exceção a um princípio, a um direito fundamental, e essa exceção tem de ser interpretada em sentido restritíssimo, não mais do que a norma autoriza. E aqui, sem incursionar na questão da constitucionalidade, parece-me que há uma violação da própria lei, uma ilegalidade praticada pelo COAF, porque o art. 15, repito, diz: “Comunicará se concluiu pela existência de crimes previstos nessa lei, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito.” Ou é letra morta da lei ou o COAF excedeu as suas atribuições. De forma que, em prestígio à necessidade de se garantir efetividade a esses direitos de privacidade e de intimidade que estão na Constituição.

14. O r. voto é preciso.

15. Afinal, o ofício do COAF retratado nos presentes autos é claríssimo ao afirmar que **as informações nele descritas não são ilícitas**, a despeito de sua atividade e finalidade estarem **restritas à identificação de ocorrência de atividade ilícitas** (art. 14, da Lei nº 9.613/98) e a lei afirmar serem necessários **sérios indícios de crimes** (art. 11, I, da Lei nº 9.613/98), que os recursos sejam **provenientes de qualquer prática criminosa** (art. 1º, § 3º, da LC 105/01) e que **existam crimes ou fundados indícios de sua prática** (art. 15, da Lei nº 9.613/98) para que a informação sobre o sigilo pudesse ter sido compartilhada.

16. Mais claro, impossível.

17. Enfim, **(a)** se as regras legais fixam exceções precisas e taxativas de hipóteses nas quais o sigilo pode ser violado e a comunicação realizada; **(b)** se a comunicação do COAF faz questão de afirmar que se não adéqua àquelas hipóteses legais taxativas; **(c)** se as provas ilícitas, de acordo com o art. 157, do CPP, são “*as obtidas em*

violação a normas constitucionais ou legais”; (d) então a comunicação realizada é prova ilícita, inadmissível, devendo ser desentranhada:

1. É inadmissível, no Processo Penal, a utilização de provas obtidas por meios ilícitos para embasar a persecução penal ou uma eventual condenação (art. 5º, LVI da CF).
2. Reconhecida a ilicitude da prova pelo próprio Tribunal *a quo*, ante a falta de fundamentação das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica do acusado, a única solução possível é a sua total desconsideração pelo Juízo processante e o desentranhamento do processo das transcrições dessas interceptações consideradas ilegais, como consectário lógico e necessário de reconhecimento de ser ilícita a prova colhida ao abrigo de decisões judiciais não fundamentadas, como assentou o egrégio TRF da 4ª Região.
3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para determinar a exclusão do processo das provas obtidas por meio das prorrogações das interceptações telefônicas.²

18. Como se sabe, o Juiz é o garante da Constituição, local onde se delimitam os direitos fundamentais, assim como o espaço (restrito) onde o Estado pode penetrar nesses direitos, justo para não se permitir nenhum passo adiante daquele demarcado. Este espaço de abertura, justamente por se constituir em regra excepcional, por sua vez, não poderia ter, em hipótese alguma, interpretação extensiva. E assim o é no Brasil por força da regra do Cânon 18, do Código Canônico³, aqui

² STJ, HC 143.697, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJU de 13/10/2009.

³ “*Can. 18. Leges quae poenam statuunt aut liberum iurium exercitium coarctant aut exceptionem a lege continent, strictae subsunt interpretationi.*” In CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, Promulgado pelo Papa João Paulo II. 7. ed. Trad. pela CNBB. São Paulo: Loyola, 1994, p. 10: “*As leis que estabelecem alguma pena ou limitam o livre exercício dos direitos ou contêm exceção à lei, devem ser interpretadas estritamente.*” (tradução livre). – g.n. –.

aplicado, dentre outras, pela regra do art. 5º, § 2º, da CR⁴ (e no processo penal por aquela do art. 3º, do CPP⁵), Cânon esse que fixa, inclusive, o princípio da interpretação lata dos favores e estrita das limitações.

19. Aliás, o Anteprojeto do CPP que atualmente tramita no Senado Federal (PLS 156/09, aprovado na CCJ em 17/3/2010) estabelece em seu art. 6º que “*a lei processual penal admitirá a analogia e a interpretação extensiva, vedada, porém, a ampliação do sentido de normas restritivas de direitos e garantias fundamentais*” (g.n.), razão por que a ilicitude ganha corpo quando há superação dos limites **taxativamente** estabelecidos. Por fim, vale a citação do restante do voto do i. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, seguido pelo i. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado:

Claro que não ficam impedidos cada um desses órgãos interessados no compartilhamento de eles próprios requererem essa quebra, **o que não pode é fazer por meio do COAF, porque a atuação do COAF está balizada pela lei. Queiramos ou não, o legislador disse que o COAF só compartilha se tiver suspeita de crime. A autoridade do COAF diz que não são necessariamente consideradas ilícitas. Ainda que se possa considerar que a segunda parte é dúbia, a primeira é clara. Ainda que não seja... Ele disse isso e colocou tudo a perder. E aí não podemos transigir com a vontade do legislador nesse caso, porque ela está expressando uma exceção ao princípio.**

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO:

Des. Paulo Afonso Brum Vaz, talvez eu tenha evitado de abordar e ser mais preciso nesse aspecto. **Penso que a conclusão trazida por V. Exa. é a melhor, mais adequada porque o COAF só**

⁴ “§ 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

⁵ “Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.”

pode agir quando ele tiver indicações razoáveis de infração penal que seja lavagem de dinheiro.

20. Quando o i. Des. Fed. Paulo Afonso se refere ao fato de que “*a segunda parte é dúbia, a primeira é clara*”, está, por primário, a se referir à informação constante no Ofício do COAF (no caso presente, seria o de nº 6.432, de fls. 173, DOC. 07), quando se conclui que as movimentações financeiras não são ilícitas (**para tanto basta singelamente conferi-las**), embora evidenciem “*situações de atipicidade*”. A vida tem demonstrado que o termo utilizado pelo COAF (os dois ofícios aparentemente são iguais nestes termos) não seja, de forma alguma a expressão técnica de Direito penal e, sim, é ela apresentada como indicativo de operações que fogem da normalidade.

21. O fato é que as movimentações financeiras indicadas – vê-se claramente – são legais e lícitas, razão por que a ilicitude da comunicação do COAF é patente e o *writ* merece ser deferido.

POSTO ISTO,

requer se digne Vossa Excelência receber e conhecer o presente *writ* e, ao fim, em conceder a ordem, declarando a nulidade da prova ilícita, com os efeitos daí decorrentes, máxime o desentranhamento de todas as peças dos autos que digam respeito a ela, diretamente ou por derivação.

Não se está a requerer medida liminar para a suspensão do processo porque, aparentemente, pode-se ter o julgamento do mérito antes da concreta ameaça do uso da referida prova, mas, se

entender Vossa Excelência ser ela necessária, os impetrantes humildemente acolhem e sufragam tal decisão.

Pedem deferimento.

Curitiba, 23 de março de 2010

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
O.A.B./PR nº 8.862

EDWARD ROCHA DE CARVALHO
O.A.B./PR nº 35.212